

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal da Adm. e Finanças
CPL – Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATORIO Nº 004/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015

Ref. à impugnação ao edital formulada pela empresa Bambuzal Transportes e Turismo Ltda.-ME

Fora formulada, pela empresa Bambuzal Transportes e Turismo Ltda.-ME, impugnação ao edital do PP nº 003-2015, pelo qual será contratada empresa para locação de veículos com motorista para realizar de transporte de alunos das redes pública municipal e estadual de ensino, residentes na zona rural do Município.

Alega a Impugnante, em breve síntese, existirem irregularidades no edital do certame que podem acarretar em discussões intermináveis entre licitantes e Poder Público, e até mesmo nulidade do procedimento, podendo postergar o bem (serviço) cuja contratação é pretendida pela Administração pelo referido certame.

Em seu arrazoado, a Impugnante aponta a ausência de especificações no edital em derredor do número de viagens e o custo das viagens, e afirma que o referido edital “**está confuso e contraditório, (...)**”.

Decido.

A impugnação fora apresentada em tempo e modo, sendo subscrita por quem detinha poderes para tanto, sendo possível, portanto, conhecê-la. No que tange ao mérito, entretanto, melhor sorte não lhe assiste.

A base argumentativa da impugnação apresentada está lastreada na ausência de especificações do serviço a ser contratado ou do equipamento a ser utilizado no serviço que, segundo a Impugnante, deveriam obrigatoriamente constar no edital, sendo a ausência de tais especificações motivo bastante para gerar confusão no procedimento e sua conseqüente nulidade. Contudo, diversamente do que defende a Impugnante, o edital apresentou o objeto do certame suficientemente detalhado, trazendo todas as informações necessárias à realização do procedimento de forma a não privilegiar/prejudicar quem quer que seja, razão pela qual a impugnação não merece prosperar.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Pregão Presencial'.

Handwritten signature in blue ink.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal da Adm. e Finanças

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Ao aduzir ser necessário que o edital informe o número de viagens e o custo das mesmas, a Impugnante tenta impor regras que não são determinadas pela legislação de regência, ou mesmo pelas instruções/recomendações dos órgãos técnicos ligados à área, como é o caso do ME – Ministério da Educação –, e mais especificamente, o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Se os próprios órgãos responsáveis pelo repasse dos recursos a serem utilizados no pagamento da prestação pelos serviços de transporte escolar a serem contratados mediante o presente certame não impõem tais exigências, não está a Administração obrigada a estipular ou impor regras desnecessárias à boa prestação do serviço a ser contratado. Nesse sentido, vale salientar que a ausência de tais especificações no edital do certame não prejudica, em absoluto, a regular realização do procedimento, ao contrário do que afirma a Impugnante.

O mesmo pode-se dizer em relação às demais “exigências” que a Impugnante entende ser obrigatória a menção no corpo do edital. Ao afirmar que a Administração deveria especificar, no edital do PP nº 003/2015, se os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte teriam que oferecer ar condicionado ou adaptações especiais para portadores de deficiências, está a Impugnante exigindo mais do que a própria Administração exigiu por meio do Edital PP nº 003/2015, não sendo obrigatória, neste caso, a apresentação de tais especificações porque a Administração **não exige que os veículos utilizados pela empresa que resulte vencedora no certame possuam tais equipamentos.**

Por oportuno, cumpre lembrar que a Administração Pública, pelo ordenamento jurídico pátrio, é regida pelo princípio da legalidade estrita, segundo o qual só lhe é permitido fazer algo que a lei preveja especificamente. Como o edital da licitação PP nº 003/2015 trouxe as informações necessárias, e suficientes, à verificação do objeto a ser contratado, no caso a prestação do serviço de transporte escolar, bem como indicou as condições mínimas do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, as empresas interessadas em participar da disputa detêm plenas condições de avaliar se atendem, ou não, às exigências ali estipuladas, não estando tais empresas obrigadas a atenderem exigências não descritas no edital, a exemplo de veículos equipados com ar condicionado e adaptações especiais para portadores de deficiências nos veículos que prestarão o serviço a ser contratado.

Se os veículos que fossem prestar o serviço de transporte tivessem, necessariamente, que dispor de equipamentos especiais, caberia à Administração descrever tais especificações no edital da licitação, permitindo a

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal da Adm. e Finanças

CPL – Comissão Permanente de Licitação

todos os interessados em participar da disputa a verificação das condições e fazer as eventuais adequações, se necessárias, nos seus veículos e não o contrário, como tenta convencer a Impugnante.

Apenas para exemplificar, os ônibus cedidos pelo FNDE aos municípios brasileiros, os famosos “amarelinhos”, não dispõem de ar condicionado e, nem por isso, não podem ser utilizados no transporte escolar, ao contrário, são eles cedidos exata e exclusivamente para essa destinação.

Quanto ao veículo de adaptações especiais para portadores de deficiências o próprio FNDE, cedeu um veículo com essas características para transportar os alunos até que venha precisar do mesmo.

Desta forma, restando cristalinas no Edital PP nº 003/2015 as condições para participação das empresas interessadas na prestação dos serviços de transporte escolar da rede pública deste Município, inexistindo falha, irregularidade ou incorreção no referido edital, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa Bambuzal Transportes e Turismo Ltda.-ME, devendo o procedimento seguir regularmente até seus ulteriores termos.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Teodoro Sampaio, 16 de janeiro de 2015.


Joseval Silva de Argolo Azevedo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

1

BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP

CNPJ: 07.383.941/0001-09

Rua Conselheiro Paranhos, nº 57, térreo, Centro, Cep: 44.200-000

Santo Amaro - Bahia

(75) 3241.2625

Email: bambuzal.2013@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015

BAMBUZAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.383.941/0001-09, com sede na Rua Conselheiro Paranhos nº 57, Térreo, Santo Amaro - BA, CEP 44.200.000, representada por Feliciano Vieira de Souza Neto, portador da cédula de identidade nº 03043486-60, CPF 225.346.875.49, domicílio e residência na Rua Arlindo Costa nº 02, primeiro andar, Santo Amaro-Ba, CEP 44.200.000, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, protestar por escrito as irregularidades ao certame acima epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com motorista, para realizar serviços de transporte escolar dos discentes de zona rural da rede pública municipal de ensino e rede estadual de ensino (ensino médio).

Ocorre que, a empresa licitante constatou no Edital Licitatório, **ANEXO III-ROTEIROS, que o ente municipal só estabeleceu os tipos de veículos (micro ônibus, ônibus, van e veículo utilitário), capacidade de passageiros e modelo de fabricação igual ou superior a 2008, e não**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

2

incluiu as características necessárias à qualidade satisfatória para prestação do serviço, pois a Administração Municipal tem o dever legal de indicar o objeto pretendido na licitação de maneira clara, com intuito de afastar qualquer tipo de dúvida para as empresas que irão participar do certame.

Com base, nas informações elencadas no mencionado Anexo III, o ente Municipal determina os tipos de veículos, capacidade de passageiros e o ano dos veículos que prestarão os serviços, não esclarecendo a exigências de outras necessidades, tipo:

a) Ar condicionado em todos veículos;

b) Adaptações especiais para os portadores de deficiências, conforme estabelece o art. 244 da CRFB.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Neste Contexto, a Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Assim, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Vale também ressaltar que, o ANEXO II - PROPOSTA DE PREÇO, não é claro em relação ao número de viagens e o custo de viagens, só estabelecendo o Km Unitário, Km Diário, Turno, Dias, Valor/Km, Valor Diário e o Valor Total.

O certo é que a previsão editalícia afigura-se flagrantemente confusa e irregular.

2. DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública Municipal, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8666/93, que é de clareza solar a dispor:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

3

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, a impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ademais, os artigos 14, 38, caput e 40 da Lei 8.666/93, esclarecem que:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

No caso "sub examine", fica nítido que o ANEXO III - ROTEIRO, está irregular e confuso, pois, somente estabelece de forma genérica os tipos de veículos, capacidade e ano de fabricação exigidos para prestação do

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

4

serviço, não fazendo uma discriminação sucinta e clara dos veículos que prestarão o serviço e suas características essenciais.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Também, vale elucidar que o ANEXO II - PROPOSTA DE PREÇO, não é claro em relação ao número de viagens e o custo de viagens, só estabelecendo o Km Unitário, Km Diário, Turno, Dias, Valor/Km, Valor Diário e o Valor Total.

Portanto, por existir irregularidade no edital, o mesmo tem de ser impugnado, por falta de forma e respeito aos princípios legais, que regem o próprio Direito Administrativo e a própria Constituição Federal, atinente a espécie.

3. DO PEDIDO

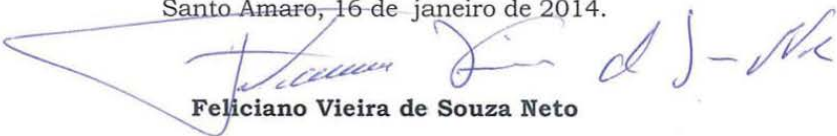
Em face do exposto, requer a V. Sa :

1 - Que se digne de acolher e julgar procedente a presente impugnação, onde o requerente comprova que os anexos acima mencionados, do edital de licitação está confuso e contraditório, não respeitando os comandos legais dos artigos supracitados.

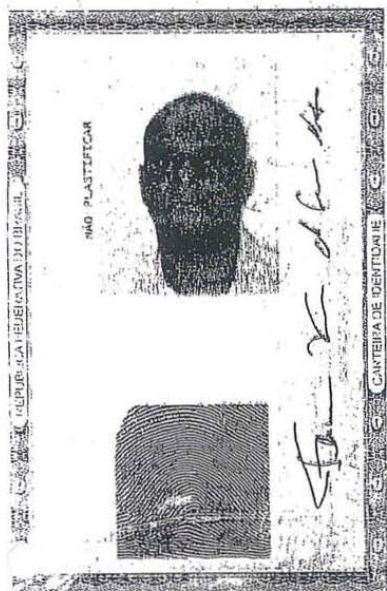
Nestes termos,

Pede deferimento.

Santo Amaro, 16 de janeiro de 2014.


Feliciano Vieira de Souza Neto

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

03.043.1486-60

21-08-2010

FELICIANO VIEIRA DE SOUSA NETO

AGOSTINHO VIEIRA DE SOUSA

AUGUSTA MOREIRA SANTIAGO SOUSA

RUY BARBOSA BA

LUGAR: "O" STD. AMARO BA IS

SEDE: LW 1001 - 177 RT 9000253

225.346.875-49

Handwritten signature: *Francisco*

Handwritten signature: *Francisco*

ATA DO REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE BAHIA

30-00-1969

LEI Nº 7.111 DE 20/01/06

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº. 08 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP.



Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os senhores, **MARIA DALVA FARIAS DA SILVA SOUSA**, brasileira, maior, comerciante, casada, Comunhão Parcial de Bens, nascida em 05/06/1959, natural de Santo Amaro, Estado da Bahia, portadora da C.I. nº. 01280910 10-SSP/BA e C.P.F.: 184.113.985/87, residente e domiciliada na rua Arlindo Costa, nº. 01, centro, cep: 44.200-000, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia e **FELICIANO VIEIRA DE SOUSA NETO**, brasileiro, maior, comerciante, Casado, Comunhão Parcial de Bens, natural de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, nascido em 10/10/1960, portador da C.I.: 03043486 60-SSP/BA e C.P.F.: 225.346.875/49, residente e domiciliado na rua Arlindo Costa, nº. 01, centro, Cep: 44.200-000, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, sócios únicos da Sociedade Empresaria Ltda, **BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Conselheiro Paranhos, n. 57, térreo, centro, Cep: 44.200-000, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº. 29202799756, em 12/05/2005 e (CNPJ) sob nº. 07.383.941/0001-09, resolvem, assim, alterar o contrato social, conforme redação a seguir:

PRIMEIRA:

DO OBJETO

O objetivo da sociedade a partir da presente alteração passa a ser:

CNAE: 49.24-8/00 – Transporte escolar

CNAE: 49.21-3/01 – Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.

CNAE: 49.30-2/01 – Transporte rodoviário de cargas.

CNAE: 49.23-0/02 – Serviços de transportes de passageiros – locação de automóveis, vans e kombis escolar com motorista.

CNAE: 77.11-0/00 – Serviços de transportes de passageiros – locação de automóveis, vans e kombis escolar sem motorista.

CNAE: 77.32-2/01 – Aluguel de maquinas e equipamentos para construção com e sem operador.

CNAE: 77.19-5/99 – Locação de caminhões, caçambas e tratores, pa – escavadeira, retroescavadeira, trator de esteira, para terraplanagem, com e sem condutor.

CNAE: 50.12-2/02 – Transporte marítimo de passageiros.

CNAE: 47.44-0/99 – Comercio varejista de material de construção

CNAE: 47.89-0/06 – Comercio varejista de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos.

CNAE: 47.61-0/03 – Comercio varejista de artigos de papelaria e material escolar

CNAE: 43.13-4/00 – Obras de terraplenagem

CNAE: 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica

CNAE: 43.22-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

CNAE: 43.30-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários.

CNAE: 43.30-4/04 – Serviços de pinturas

CNAE: 43.30-4/99 – Obras de acabamento da construção

CNAE: 43.99-1/03 – Obras de alvenaria

CNAE: 42.13-8/03 – Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas

CNAE: 41.61-0/03 – Serviços de roçagem e capinagem.

Maria Dalva Farias da Silva Souse

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

FL – 02/05

Continuação da alteração contratual de nº. 08 e consolidação da Sociedade Empresária:
BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP.



SEGUNDA:

DO CAPITAL

Fica alterado a partir da presente alteração contratual, o valor do Capital Social que é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dividido em 800.000 (oitocentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, sendo que 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas do capital social, no valor de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, no total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, neste ato, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VLR. DAS QUOTAS
FELICIANO VIEIRA DE SOUSA NETO.	760.000	R\$ 760.000,00
MARIA DALVA FARIAS DA SILVA SOUSA.	40.000	R\$ 40.000,00
TOTAL	800.000	R\$ 800.000,00

* Os sócios, dão-se, mútua, geral e irrevogável quitação, para nada mais terem a reclamar um do outro.

TERCEIRA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUARTA:

A administração da sociedade cabe ao sócio FELICIANO VIEIRA DE SOUSA NETO, com os poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

QUINTA:

O administrador declara sob as penas da lei, de que não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Feliciano Vieira de Sousa Neto

Maria Dalva Farias da Silva Sousa

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Continuação da alteração contratual de nº. 08 e consolidação da Sociedade Empresária:
BAMBUZAL LTDA - EPP

FL – 03/05



Consolidação contratual da Sociedade Empresaria Ltda:

BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP.

Pelo presente instrumento particular de Consolidação contratual, os senhores, **MARIA DALVA FARIAS DA SILVA SOUSA**, brasileira, maior, comerciante, casada, Comunhão Parcial de Bens, nascida em 05/06/1959, natural de Santo Amaro, Estado da Bahia, portadora da C.I. nº. 01280910 10-SSP/BA e C.P.F.: 184.113.985/87, residente e domiciliada na rua Arlindo Costa, nº. 01, centro, cep: 44.200-000, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia e **FELICIANO VIEIRA DE SOUSA NETO**, brasileiro, maior, comerciante, Casado, Comunhão Parcial de Bens, natural de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, nascido em 10/10/1960, portador da C.I.: 03043486 60-SSP/BA e C.P.F.: 225.346.875/49, residente e domiciliado na rua Arlindo Costa, nº. 01, centro, Cep: 44.200-000, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, sócios únicos da Sociedade Empresaria Ltda, **BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Conselheiro Paranhos, n. 57, térreo, centro, Cep: 44.200-000, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº. 29202799756, em 12/05/2005 e (CNPJ) sob nº. 07.383.941/0001-09, resolvem, assim, consolidar o contrato social, conforme redação a seguir:

Assinatura de Maria Dalva Farias da Silva Sousa

PRIMEIRA:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial de **BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP**.

SEGUNDA:

DO ENDEREÇO

A Sede da Sociedade é na Rua Conselheiro Paranhos, n. 57, térreo, centro, Cep: 44.200-000, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia.

TERCEIRA:

DO OBJETO

O objetivo da sociedade é:

- CNAE: 49.24-8/00 – Transporte escolar
- CNAE: 49.21-3/01 – Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.
- CNAE: 49.30-2/01 – Transporte rodoviário de cargas.
- CNAE: 49.23-0/02 – Serviços de transportes de passageiros – locação de automóveis, vans e kombis escolar com motorista.
- CNAE: 77.11-0/00 – Serviços de transportes de passageiros – locação de automóveis, vans e kombis escolar sem motorista.
- CNAE: 77.32-2/01 – Aluguel de maquinas e equipamentos para construção com e sem operador.
- CNAE: 77.19-5/99 – Locação de caminhões, caçambas e tratores, pa – escavadeira, retroescavadeira, trator de esteira, para terraplanagem, com e sem condutor.
- CNAE: 50.12-2/02 – Transporte marítimo de passageiros.
- CNAE: 47.44-0/99 – Comercio varejista de material de construção
- CNAE: 47.89-0/06 – Comercio varejista de fogos de artificios e artigos pirotécnicos.
- CNAE: 47.61-0/03 – Comercio varejista de artigos de papelaria e material escolar
- CNAE: 43.13-4/00 – Obras de terraplenagem
- CNAE: 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica
- CNAE: 43.22-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- CNAE: 43.30-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários.
- CNAE: 43.30-4/04 – Serviços de pinturas
- CNAE: 43.22-4/00 – Obras de acabamento da construção

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Continuação da alteração contratual n. 08 e Consolidação da Sociedade Empresária: **BAMBUIZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP.**

FL - 04/05



QUARTA:

DO CAPITAL

O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dividido em 800.000 (oitocentos mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VLR. DAS QUOTAS
FELICIANO VIEIRA DE SOUSA NETO.	760.000	R\$ 760.000,00
MARIA DALVA FARIAS DA SILVA SOUSA.	40.000	R\$ 40.000,00
TOTAL	800.000	R\$ 800.000,00

A sociedade iniciou suas atividades em **05/05/2005** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUINTA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessa delas, a alteração contratual pertinente.

SEXTA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SÉTIMA:

A administração da sociedade cabe ao sócio **FELICIANO VIEIRA DE SOUSA NETO**, com os poderes e atribuições de autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

ÓTAVA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

NONA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA PRIMEIRA:

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "PRÓ-LABORE", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

FL – 05/05

Continuação da alteração contratual n. 08 e Consolidação contratual da Sociedade Empresária:
BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP.

DÉCIMA SEGUNDA:

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses deste ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA TERCEIRA:

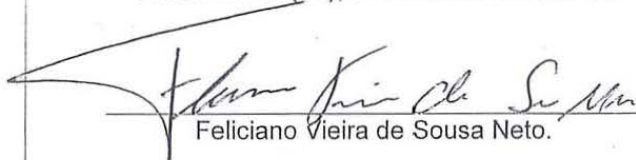
O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

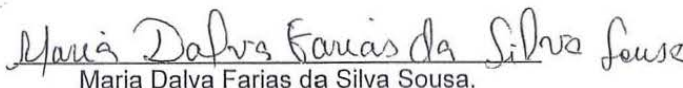
DÉCIMA QUARTA:

Fica eleito o foro da Comarca de Santo Amaro, Estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados assinam este instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos.

Santo Amaro (Ba), 17 de outubro de 2013.


Feliciano Vieira de Sousa Neto.


Maria Dalva Farias da Silva Sousa.

